



PROJETO DE LEI Nº 015/2023.

PEIXE-TO, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Projeto Aprovado

10 **Votação**

Por: unanimidade

Peixe, 17 / 10 / 23

[assinatura]
1.º Secretário

Projeto Aprovado

20 **Votação**

Por: unanimidade

Peixe, 18 / 10 / 23

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME E SUAS CÂMARAS: CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, DE 25/12/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com suporte na Lei Orgânica do Município (arts. 224/227) e em consonância o art. 205 e inciso VI, do art. 212-A, da Constituição Federal/1988; os arts. 14 e 15, da Lei Nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), Lei Federal Nº 14.113/2020, de 25/12/2020, faz saber que a Câmara Municipal de Peixe aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

ART. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação-CME do Município de Peixe-TO, instituído pela Lei Nº 557/2007, de 20/04/2007, alterada pelas leis subsequentes: Lei Nº 615/2010, de 28/10/2010; Lei Nº 625/2011, de 09/02/2011; Lei Nº 772/2021 de 29/03/2021, passando a reger-se pelo disposto nesta Lei.

ART. 2º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas educacionais da União e do estado do Tocantins, bem como, as Leis Municipais correlatas, e a vigente Lei Federal Nº 14.113, de 25/12/2020, o Conselho Municipal de Educação-CME é constituído de duas Câmaras, a saber:

I – CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA;

II – CÂMARA DO CACS/FUNDEB.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Peixe – SME, com atribuições normativas, deliberativas de controle social, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único – O Regimento Interno, se necessário, será revisado/reestruturado pelo CONSELHO PLENO e homologado, por portaria, pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

ART. 4º - O CONSELHO PLENO do Conselho Municipal de Educação de Peixe será composto pela junção dos membros da Câmara de Educação Básica e da Câmara do CACS/FUNDEB.



§1º. A deliberação do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Peixe, de Conteúdo Normativo e de caráter Orçamentário depende da publicação do Secretário Municipal de Educação.

§2º. O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho Pleno projeto de deliberação sobre qualquer matéria de âmbito educacional que seja de competência desse colegiado.

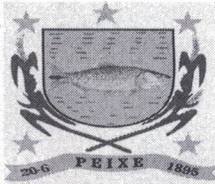
§3º - Compete ao Conselho Pleno:

- I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV - participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Peixe;
- V - assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Peixe, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino público e privado de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional, dirimidos pela Câmara de Educação Básica;
- VII - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII - analisar as estatísticas da educação municipal, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Peixe;
- IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X - acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental em todas as suas modalidades;
- XI - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII - promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal;
- XIV - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XV - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo para concorrer para o regular e tempestivo tratamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§4º - A Câmara do CACS/FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do FUNDEB.

§5º - As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§6º - As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.



§7º - Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva Câmara, e quando normativo, será homologado pelo (a) Secretário (a), que deverá publicar as deliberações no prazo de 10 dias úteis, contados na data do protocolo em seu gabinete. Caso decorrido esse prazo, sem que haja a publicação por parte do Secretário Municipal de Educação ao Conselho considerar-se-ão homologadas as deliberações do Conselho Pleno.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Educação-CME será composto por membros titulares e suplentes, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo (a) Prefeito (a) Municipal, distribuídos nas duas Câmaras.

§1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e terá mandato de 4 (quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

§3º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada 04 (quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

ART. 6º - Compõe a CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA de 05 (CINCO) membros Titulares com os respectivos Suplentes:

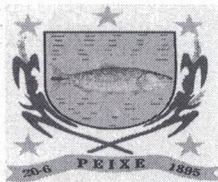
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Diretores das Unidades de Educação e Ensino da rede pública municipal;
- d) 01 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais;
- e) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

ART.7º - A Câmara de Acompanhamento e Controle Social/CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturada de acordo com as disposições desta lei.

ART.8º - A CÂMARA DO CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas de repasses de recursos e termos de compromisso, em âmbito nacional, do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

ART. 9º - A CÂMARA DO CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet e/ou publicações locais;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – realizar visitas para verificar, “in loco”, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

ART.10 - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art.212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

ART.11 – A Câmara do CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.



Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto, deve ocorrer até 15 de abril de cada exercício.

ART.12 – A Câmara do CACS/FUNDEB será composta de 10 (DEZ) membros Titulares com os respectivos Suplentes:

I – Membros Titulares, na seguinte conformidade:

- A. 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- B. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- C. 01 (um) representante dos Diretores das escolas públicas municipais;
- D. 01 (um) representante dos Professores da educação básica pública;
- E. 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das escolas públicas municipais;
- F. 01 (um) representante dos Estudantes da educação básica pública, indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- G. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- H. 01 (um) representante dos Pais de alunos da educação básica municipal, não servidor público;
- I. 01 (um) representante Conselho Municipal de Educação-CME;
- J. 01 (um) representante da Educação Básica Pública Municipal;

II – Membros Suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara do CACS/FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

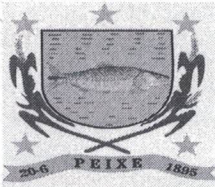
§1º - Para fins da representação referida na alínea “i” do inciso I do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Peixe;
- III - estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “i” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

ART.13 – Ficam impedidos de integrar a Câmara do CACS/FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;



II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

ART.14. Os membros da **Câmara do CACS/FUNDEB**, observados os impedimentos previstos no artigo 13 desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho de Escola, por meio de processo de indicação para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes da educação básica e dos pais/responsáveis por alunos;

III - pelas respectivas categorias, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores técnico administrativos;

IV - pelos dirigentes das entidades, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e sociedade civil organizada.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias que antecedem o término do mandato dos conselheiros já designados.

ART.15. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes da Câmara do CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 14, inciso I, desta lei.

ART.16. O (A) Presidente da **Câmara do CACS/FUNDEB**, será eleito (a) por seus pares, em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente, qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

ART.17. A atuação dos membros da **Câmara do CACS/FUNDEB**:

I - não será remunerada;

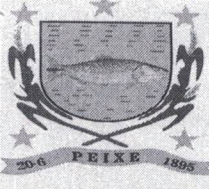
II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade na Câmara do CACS/FUNDEB, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

ART.18. O primeiro mandato dos Conselheiros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

ART.19. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

ART.20. As reuniões da Câmara do CACS/FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

ART.21. O sítio na internet e/ou placar local da Prefeitura Municipal de Peixe, contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da **Câmara do CACS/FUNDEB**, terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com a Câmara do CACS/FUNDEB;

III - das atas de reuniões;

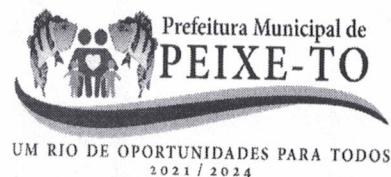
IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pela Câmara do CACS/FUNDEB.

ART.22. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências da **Câmara do CACS/FUNDEB**, assegurar infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2021/2024



ART.23. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e suas Câmaras, deverão ser atualizados e aprovados no prazo máximo de até **60 (sessenta) dias** após a reestruturação promovida por esta lei.

ART.24. A regulamentação ou readequação desta Lei, assim como posterior reestruturação/alterações do Conselho Municipal de Educação-CME e suas Câmaras serão feitas mediante DECRETO do Chefe do Executivo.

ART. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias em Leis Correlatas Anteriores.

GABINETE DO PREFEITO DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2023.

AUGUSTO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto Aprovado
30 Votação

Por: Unanimidade
Peixe, 17 / 10 / 23

[Assinatura]
1.º Secretário

RECEBEMOS

Em 19 / 09 / 23

Câmara Municipal de Peixe-TO

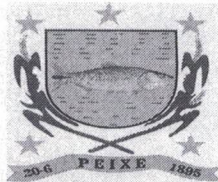
[Assinatura]
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

So. coh.

Projeto Aprovado
20 Votação

Por: Unanimidade
Peixe, 18 / 10 / 23

[Assinatura]
1.º Secretário



OF. GPM/PMPX Nº 033/2023

PEIXE-TO, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
LUZIMAR DE SOUZA CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Peixe - TO.

ASSUNTO: Encaminha e Justifica Projeto

Senhor Vereador Presidente,
Nobres Edis,

Via do presente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Peixe-CME, e suas CÂMARAS – Câmara de Educação Básica e Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB.

Sem necessidade de maiores delongas, há mais de 16 anos, o Conselho Municipal de Educação-CME do Município de Peixe-TO, foi instituído pela Lei Nº 557/2007, na data de 20/04/2007, alterada pelas leis subsequentes: Lei Nº 615/2010, de 28/10/2010;

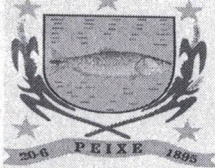
Ocorre que, de lá para cá, várias foram as alterações, segundo as mutações do **Sistema de Ensino Brasileiro**, inclusive com alteração do Sistema Municipal de Ensino-SME de todo o país, cujo respectivo Projeto de Lei já se encontra protocolizado nesta Augusta Casa de Leis. Razão pela qual o Projeto de Lei em comento busca adequar o Conselho Municipal de Educação à Lei Federal nº 14.113/2020 e para que se mantenha a paridade no CACS-FUNDEB, o presente Projeto propõe a reestruturação nos termos da referida Lei.

Portanto é dever do Município organizar e manter adequado e atualizado o Conselho-CME ao seu Sistema de Ensino.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/de 2020, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

E assim, segue o presente Projeto para vossa análise e de seus pares, ao qual aguardamos aprovação para ato seguinte sancionar.

Na oportunidade, **solicito CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, em regime de urgência, para o presente.



Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Peixe-TO

RECEBEMOS

Em 19 / 09 / 23

Câmara Municipal de Peixe-TO

[Signature]
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

80:00h





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 019/2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 015/2023 de 19 de Setembro de 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no âmbito de sua competência regimental recebe para análise o Projeto de Lei Nº 015/2023 de 19 de Setembro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEIXE-TO, o qual **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME E SUAS CÂMARAS: CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N. 14.113/2020, DE 25/12/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para apreciação do Projeto de Lei Nº 015/2023 de 19 de Setembro de 2023, e apresentação de Parecer sobre a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em pauta.

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação – CME e suas Câmaras: Câmara da Educação Básica e Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal N. 14.113/2020, de 25/12/2020.

Nesta senda, oportuno mencionar que o Conselho Municipal de Educação-CME do Município de Peixe-TO, foi instituído pela Lei N. 557/2007, alterada pela Lei N. 615/2010.

Todavia, é cediço que com a constante alteração da legislação correlata ao sistema educacional brasileiro, inclusive com alteração



do Sistema Municipal de Ensino-SME, necessário se faz adequar o Conselho Municipal de Educação à Lei N. 14.133/2020, buscando a manutenção de paridade no CACS-FUNDEB.

Após reunião e discussão sobre a matéria em apreço, os membros da Comissão de Justiça e Redação concluíram que o Projeto de Lei acima epigrafado se encontra em consonância com os dispositivos Constitucionais e Legais afetos à matéria apreciada.

Portanto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Constitucionalidade do Projeto de Lei N. 015/2023 e recomenda ao Plenário a aprovação da matéria.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

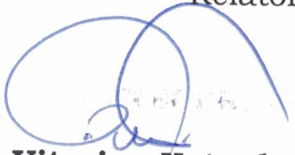
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Outubro de 2023.


Lenilson Batista Gomes

Presidente


José Renato Couto Santiago

Relator


Vitorino Neto de Paula Dias

Membro

Parecer Aprovado
Unica Votação
Por Unanidade
Peixe, 17 / 10 / 23

48 Sessões



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 019/ 2023

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 015/2023 de 19 de Setembro de 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no âmbito de sua competência regimental recebe para apreciação o Projeto de Lei Nº 015/2023 de 19 de Setembro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual: **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME E SUAS CÂMARAS: CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N. 14.113/2020, DE 25/12/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento reuniram-se para apreciação do Projeto de Lei Nº 015/2023 de 12 de Setembro de 2023, o qual foi considerado Constitucional e Legal pela Comissão de Justiça e Redação, que recomendou ao Plenário sua aprovação.

Da análise do Projeto de Lei em epígrafe, infere-se que o referido Projeto de Lei Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação – CME e suas Câmaras: Câmara da Educação Básica e Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal N. 14.113/2020, de 25/12/2020.



Mencione-se, por oportuno, que o Conselho Municipal de Educação-CME do Município de Peixe-TO, foi instituído pela Lei N. 557/2007, tendo sofrido algumas alterações legislativas nesse interm, especialmente pela Lei N. 615/2010.

É certo que, com a constante alteração da legislação correlata ao sistema educacional brasileiro, inclusive com alteração do Sistema Municipal de Ensino-SME, necessário se faz adequar o Conselho Municipal de Educação à Lei N. 14.133/2020, buscando a manutenção de paridade no CACS-FUNDEB.

Após reunião e discussão sobre a matéria em apreço, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, concluíram que o Projeto de Lei em epigrafe atende ao interesse público e a observância orçamentária, razão pela qual apresenta Parecer Favorável à aprovação da matéria.

Portanto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável à Aprovação do Projeto de Lei N. 015/2023.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Outubro de 2023.

Parecer Aprovado
Votação
Por unanimidade
Peixe, 17 / 10 / 23
1º Secretário

Josney Pereira Pinto
Presidente

Manoel Santana Ponce Leones
Relator

Parecer Aprovado
Votação
Por unanimidade
Peixe, 18 / 10 / 23
1º Secretário

Marsuleide Neres Gama Noia
Membro